

PARECER N.º 376

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação criminal, tendo examinado o projecto de lei n.º 123-E, de 1912, e concordando com as razões que o

justificam e que são apresentadas no respectivo relatório, entende merecer tal projecto a vossa aprovação.

Lisboa, sala das sessões da comissão de legislação criminal, em 24 de Março de 1913.

Amílcar Ramada Curto.

Caetano Gonçalves.

José de Abreu.

Alberto de Moura Pinto.

José Montez.

Projecto de lei n.º 123-E

Sendo dos bons princípios democráticos o evitar-se, quanto possível, os tribunais de excepção e dar ao fôro comum a maior amplitude quando, já se vê, esta seja compatível com os interesses e defesa da República.

Tendo sido extintos os tribunais militares, criados pela lei de 2 de Fevereiro de 1912, e até mesmo o tribunal das Trinças para julgamento de crimes de rebelião, criado pela lei de 28 de Outubro de 1911, e tendo os crimes affectos a êste tribunal de ser, de futuro, julgados nos juízos criminaes da comarca de Lisboa e Pôrto.

Estando ainda affectos a êsses juízos criminaes e aos do Pôrto, nos termos do artigo 5.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, os crimes previstos e punidos no artigo 179.º do Código Penal, que não representam qualquer atentado contra o regime.

Não havendo assim razão alguma para

que estes últimos crimes, como medida de excepção, fiquem affectos a estes tribunais, e subtraídos ao fôro geral e comum, para onde devem passar não só pelo exposto, mas também como meio de evitar maior acumulação de serviços nestes tribunais criminaes, apresenta o Deputado abaixo assinado o presente projecto, que espera merecer a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os crimes previstos e punidos pelo artigo 179.º do Código Penal ficam affectos aos tribunais ordinários e ao fôro comum, nos termos da lei geral.

Art. 2.º Os processos que dizem respeito a tais crimes passarão para os respectivos juízes nos termos e altura em que estiverem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 5.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, na parte que diz respeito a estes crimes.

Lisboa, em 7 de Março de 1912.

Alberto de Moura Pinto.

Assim, parece-nos que a matéria da proposta só deveria ser discutida pela Câmara depois de terem sido formulados pareceres elucidativos pelas vossas comissões de ne-

gócios estrangeiros, negócios eclesiásticos e colónias. É o que temos a honra de vos propor.

Sala da comissão de finanças, em 25 de Junho de 1913.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,
(com restrições).
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Inocêncio Camacho Rodrigues.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
José Barbosa.

Proposta de lei n.º 312-B

Senhores.—Tenho a honra de submeter à vossa consideração a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É declarado extinto o Padroado do Oriente.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, despesa ordinária, capítulo 1.º, continuará a ser inscrita a verba necessária para ocorrer às despesas com o pessoal actualmente encarregado de funções nas igrejas a que o Padroado respeitou, devendo aquela verba ir sendo gradualmente reduzida nos futuros orçamentos, até completa cessação de quaisquer encargos para o Estado.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministério das Colónias, tomará as providências necessárias para a devida guarda e administração dos bens das igrejas aludidas no artigo 2.º e para a cobrança das correspondentes receitas.

§ único. Os serviços de que trata este artigo serão executados pelas repartições competentes do Estado da Índia sob a direcção do respectivo governador geral, transferindo-se regularmente para os cofres do Tesouro na metrópole quaisquer receitas líquidas realizadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1913.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*